



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 72/2022, de autoria do **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *“Dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de quaisquer espécies e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 72/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “*Dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de quaisquer espécies e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

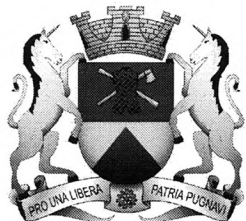
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

**Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente**, sendo que o município possui a Competência Comum de legislar sobre assuntos locais suplementando no que couber a legislação federal e estatual, em especial para “**realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado**”, nos termos do inciso XV do art. 4º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

Além disso, a proibição constante no art. 1º da propositura, assim como a multa prevista no art. 2º pelo seu descumprimento, são manifestações do poder de polícia municipal, conforme art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressaltamos que, no caso de aprovação da propositura, **é recomendável retificar a numeração de seus artigos 4º e 5º**, considerando que inexistente no PL original o artigo 3º, devendo ser mantida a ordem lógica das disposições normativas nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 21 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETE SILVESTRE**  
Membro